

4 — Um exemplar de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum. Os trabalhos podem ser entregues em suporte papel ou em formato eletrónico não editável (pdf).

5 — Quaisquer outros elementos relevantes que ilustrem a sua aptidão para o exercício do cargo a prover.

6 — Não é exigida a apresentação de documentos comprovativos da posse dos requisitos gerais de constituição de relação jurídica de emprego público, bastando a declaração do candidato/a, sob compromisso de honra, no requerimento de candidatura ou em documento à parte, da situação precisa em que se encontra relativamente ao conteúdo de cada uma das seguintes alíneas (modelo disponível em <https://www.iscte-iul.pt/conteudos/iscte-iul/quem-somos/trabalhar-no-iscte-iul/990/concursos>):

a) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

b) Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7 — Os documentos que instruem a candidatura devem ser apresentados em língua portuguesa ou inglesa. A não apresentação dos documentos exigidos nos termos do presente edital, a sua apresentação fora do prazo estipulado ou a apresentação de documento falso determina a exclusão do procedimento.

#### V — Critério de avaliação em mérito absoluto

Encontrando-se as candidaturas devidamente instruídas de acordo com o exigido no presente edital, a admissão em mérito absoluto dos candidato/as dependerá da posse de currículo global, que o júri considere revestir mérito científico e pedagógico compatível com a área disciplinar da Psicologia com currículo relevante em Psicologia das Relações Interculturais, cumulativamente com a apresentação pelo candidato/a de, pelo menos, cinco artigos publicados, ou aceites definitivamente para publicação em revistas científicas indexadas na WOS/ISI ou SCOPUS, com fator de impacto atribuído e de Quartil 1 no ano de publicação, sendo que três deles pelo menos devem ser na temática das Relações Interculturais.

#### VI — Método seleção e critérios de avaliação

1 — Aos candidato/as aprovados em mérito absoluto será aplicado o método de seleção de acordo com os critérios de avaliação definidos no ponto seguinte;

##### 2 — Critérios de avaliação

A ordenação dos candidato/as ao concurso terá por fundamento o seu mérito pedagógico e científico, valorizando-se especialmente os itens curriculares no domínio da Psicologia das Relações Interculturais, tendo em consideração os seguintes parâmetros:

##### A — Mérito científico (75 %)

Na avaliação do mérito científico, ter-se-á em consideração os seguintes itens:

A — 1) Produção científica (50 %) — Livros, artigos em revistas científicas, capítulos em livros, comunicações em conferências e organização de eventos científicos nacionais ou internacionais. Na avaliação deste critério deve ser tida em consideração a qualidade, a originalidade, a quantidade e a diversidade da produção, a autonomia científica revelada, o grau de internacionalização, o reconhecimento pela comunidade científica (prémios ou outras formas de reconhecimento e distinção da comunidade científica, académica ou profissional) e o impacto da produção científica, bem como a data de doutoramento.

A — 2) Projetos científicos (25 %) — Participação em projetos científicos com financiamento nacional ou internacional (público ou privado), bem como projetos não financiados. Na avaliação deste critério deverá ser tida em consideração a quantidade, o grau de inserção do projeto (rede nacional ou internacional), o caráter competitivo do projeto em termos de financiamento, o contributo em termos de património e recursos para as estruturas de investigação e o tipo de envolvimento do investigador (coordenador ou participante).

##### B — Mérito pedagógico (20 %)

Na avaliação do mérito pedagógico ter-se-á em consideração a lecionação de unidades curriculares, o desempenho pedagógico, o grau de envolvimento na gestão de cursos, de unidades curriculares (docente ou coordenador) e a lecionação em universidades internacionais. Na avaliação deste critério deverão ser tidas em consideração o número e diversidade das unidades curriculares lecionadas e, sempre que esteja disponível, a avaliação do desempenho pedagógico.

##### C — Extensão universitária (5 %)

Na avaliação da participação em tarefas de extensão universitária ter-se-á em consideração o registo e titularidade de direitos de propriedade intelectual, a disseminação de conhecimentos, o serviço à comunidade

científica (por exemplo na avaliação de projetos e em júris) e o serviço de cooperação e consultoria a outras instituições.

#### 3 — Ordenação e metodologia de votação

A deliberação é tomada por maioria absoluta, isto é, por metade mais um dos votos dos membros do júri presentes na reunião.

Para o efeito, antes de se iniciarem as votações, cada membro do júri apresenta um documento escrito, que posteriormente deverá integrar a ata, no qual propõe, se for o caso, a ordenação dos opositores, devidamente fundamentada nos critérios de avaliação indicados no n.º 2, no qual classificou os opositores na escala inteira de 0 a 100 em cada indicador de avaliação. Nas várias votações, cada membro do júri deve respeitar a ordenação que apresentou, não sendo permitidas abstenções. A primeira votação destina-se a determinar o opositor a colocar em primeiro lugar. No caso de um opositor obter mais de metade dos votos dos membros do júri presentes na reunião, fica desde logo colocado em primeiro lugar. Caso tal não se verifique, repete-se a votação depois de retirado o opositor menos votado na primeira votação. Se houver empate entre dois, ou mais, opositores na posição de menos votado, procede-se a uma votação sobre eles para desempatar, e se ainda assim o empate persistir, o presidente do júri decide qual o opositor a retirar. O processo repetir-se-á até que um opositor obtenha maioria absoluta para ficar classificado em primeiro lugar. Repete-se o mesmo processo para obter o opositor classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente até que se obtenha uma lista ordenada de todos os opositores.

Sempre que se verifique igualdade de número de votos em todos os opositores a votação, o presidente do júri tem voto de qualidade nos termos do artigo 12.º do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

#### 4 — Audições Públicas

O júri delibera sobre a necessidade de proceder à realização de audições públicas dos candidatos admitidos, as quais, a realizarem-se, obedecem ao preceituado nos artigos 8.º, n.º 2 e 20 do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação do Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL.

#### VII — Constituição do Júri

O júri é presidido pela Doutora Isabel Salavisa de Oliveira Lança, Vice-Reitora do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa, e constituído pelos seguintes professores, que no entendimento da Comissão Científica do Departamento de Psicologia Social e das Organizações, pertencem à área disciplinar para que é aberto o concurso.

##### Vogais:

Doutora Teresa Maria Freitas Teixeira de Moraes Garcia Marques, Professora Catedrática do ISPA — Instituto Universitário de Ciências Psicológicas, Sociais e da Vida;

Doutor Mário Boto Ferreira, Professor Associado da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa;

Doutora Maria Manuela de Amorim Calheiros, Professora Associada da Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa;

Doutora Isabel Alexandra de Figueiredo Falcão Correia, Professora Associada com Agregação do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa;

Doutor Sven Waldzus, Professor Associado com Agregação do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa.

VIII — Das listas de candidatos admitidos e excluídos bem como da lista de classificação final e ordenação dos candidatos será dado conhecimento aos interessados mediante notificação eletrónica. O processo de concurso poderá ser consultado pelos candidatos na Unidade de Recursos Humanos, nos termos indicados na notificação referida no ponto anterior.

IX — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de fevereiro de 2019. — A Reitora, *Maria de Lurdes Rodrigues*.  
312082724

## ORDEM DOS MÉDICOS

### Regulamento n.º 228/2019

#### Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

O direito do paciente à confidencialidade, isto é à preservação sigilosa dos factos relacionados com o seu tratamento, constitui um dos pilares de

sustentação da profissão médica e é assegurado pela Constituição da República Portuguesa (CRP) — por via da tutela do direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º, n.º 1, *in fine*, e n.º 2 da CRP) enquanto segredo que protege informações íntimas cuja revelação é suscetível de afetar a integridade da dignidade da pessoa.

O sigilo médico representa, pois, um importantíssimo direito do doente e uma obrigação ética e deontológica do médico estando consagrado no artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM) na versão aprovada pela Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto e nos artigos 29.º a 38.º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos (CDOM), aprovado pelo Regulamento 707/2016, publicado no DR, 2.ª série, de 21 de julho de 2016).

Nos termos do Código Deontológico o segredo médico é condição essencial ao relacionamento médico-doente, assenta no interesse moral, social, profissional e ético, que pressupõe e permite uma base de verdade e mútua confiança.

O sigilo abrange todos os factos que tenham chegado ao conhecimento do médico no exercício da sua profissão ou por causa dela e compreende os que são revelados diretamente pelo doente, por outrem a seu pedido ou por terceiro com quem tenha contactado durante a prestação de serviços ou por causa dela, bem como os que sejam apercebidos pelo médico, os que resultem do conhecimento dos meios complementares de diagnóstico e os que sejam comunicados por outro médico ou profissional de saúde.

A obrigação de guardar segredo mantém-se ainda que o serviço solicitado não tenha sido prestado ou não seja remunerado, permanecendo após a morte do doente.

A exclusão do dever de segredo só é aceitável em situações tipificadas na lei e no Código Deontológico, designadamente quando o doente tenha autorizado a revelação dos dados sujeitos a sigilo ou quando for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do doente, do médico ou de terceiros.

Excecionam-se do dever de segredo as situações em que o risco de vida e o perigo para a saúde ou vida terceiros seja grave e iminente podendo o médico revelar informações sigilosas às pessoas em risco nos termos do artigo 33.º do Código Deontológico.

As normas deontológicas consagram, ainda, que o médico deve tomar as providências adequadas para proteger os menores, idosos, deficientes ou pessoas particularmente indefesas sempre que verifique que são vítimas de sevícias, maus tratos ou assédio.

No quadro estatutário e deontológico da Ordem dos Médicos ressaltam situações que obrigatoriamente têm de ser sujeitas à autorização de escusa de segredo por parte do Bastonário da Ordem dos Médicos e que justificam o seu tratamento em sede regulamentar.

O presente Regulamento estabelece o procedimento de dispensa do dever de segredo prevendo a forma e requisitos de instrução do pedido, bem como a sua tramitação. São ainda enunciados os critérios para que seja concedida escusa do dever de segredo e definidas as regras de interposição de recurso sobre as decisões proferidas.

Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto e em cumprimento dos artigos 4.º, 9.º e alínea *j*) do 58.º e da alínea *b*) artigo 49.º todos do Estatuto da Ordem dos Médicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 282/77, de 5 de julho na versão da Lei n.º 117/2015, o Conselho Nacional elaborou, colocou em discussão pública e submeteu à Assembleia de Representantes que aprovou, na sua reunião de 14 de dezembro de 2018, o seguinte Regulamento:

### **Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional**

#### **Artigo 1.º**

##### **Regime aplicável**

1 — O segredo profissional rege-se pelo preceituado nos números 1 a 5 do artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

2 — Excluem-se do dever de segredo profissional os casos previstos no n.º 6 do citado artigo 139.º do Estatuto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Do pedido de autorização**

1 — O pedido de autorização para a revelação de factos que o médico tenha tido conhecimento e sujeitos a segredo profissional, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 139.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, é efetuado mediante requerimento por ele subscrito e dirigido ao Bastonário da Ordem dos Médicos.

2 — A autorização para que o médico possa revelar factos abrangidos pelo segredo profissional cabe ao Bastonário da Ordem dos Médicos por força da alínea *d*) do artigo 44.º e da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 139.º, ambos do Estatuto da Ordem dos Médicos.

3 — O Bastonário pode delegar a competência a que se refere o número anterior nos termos da alínea *e*) do artigo 44.º num dos membros da Comissão Permanente do Conselho Nacional.

4 — Caso o Bastonário, ou o membro delegado, se julgue impedido para proferir decisão num processo de dispensa de segredo profissional, lavrará nos autos despacho justificativo e, verificado o impedimento pela Comissão Permanente, caberá ao membro delegado ou outro que vier a ser designado pelo Bastonário exercer essa competência.

#### **Artigo 3.º**

##### **Forma e fundamentação do pedido**

1 — O requerimento referido no artigo 2.º deve identificar de modo objetivo, concreto e exato, qual o facto ou factos sobre os quais a dispensa é pretendida, conter a identificação completa do doente, vir acompanhado com os documentos necessários à apreciação do pedido, designadamente de um resumo do caso clínico e, se se tratar de pedido relativo a processo judicial ou administrativo em curso, vir, ainda, acompanhado do expediente de que o requerente tenha sido notificado.

2 — O pedido de autorização é obrigatoriamente fundamentado sob pena de rejeição liminar ou de despacho de aperfeiçoamento.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Bastonário ou quem dele tenha delegação, poderá solicitar ao requerente, sempre que entenda necessário, a prestação de esclarecimentos complementares, bem como a junção de documento ou documentos pertinentes para a apreciação do pedido, para tanto fixará um prazo de apresentação findo o qual os autos serão decididos com os elementos neles constantes.

4 — No caso de se pretender a dispensa de segredo para o médico depor em processo em curso ou para juntar documentos a um qualquer processo, o requerimento deverá ser apresentado com antecedência em relação à data em que esteja marcada a diligência ou em que seja possível apresentar o documento, ressalvando-se situações de manifesta urgência ou excecionais, devidamente justificadas, de modo a poder ser proferida uma decisão em tempo útil.

#### **Artigo 4.º**

##### **Da decisão**

1 — A dispensa do segredo profissional tem carácter de excecionalidade.

2 — A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é permitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do próprio médico, do doente ou de terceiros.

3 — A decisão do Bastonário, ou daquele em quem tenha sido delegada a competência, aferirá da essencialidade, atualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa.

#### **Artigo 5.º**

##### **Efeitos da decisão**

1 — A decisão que negue autorização para dispensa de segredo é vinculativa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 — A decisão de deferimento da dispensa de segredo profissional é irrecorrível.

3 — O médico autorizado a revelar facto ou factos sujeitos a segredo profissional pode optar por mantê-lo, em respeito e obediência ao princípio da independência e da reserva.

#### **Artigo 6.º**

##### **Da admissibilidade e efeitos do recurso**

1 — Da decisão de indeferimento de dispensa de segredo profissional cabe recurso para o Conselho Superior.

2 — Apenas o requerente de dispensa de segredo profissional tem legitimidade para interpor o recurso previsto no número anterior.

#### **Artigo 7.º**

##### **Prazo e forma de interposição do recurso**

1 — O prazo para interposição de recurso é de quinze dias úteis a contar da notificação da decisão de indeferimento.

2 — O requerimento de interposição de recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do mesmo.

3 — Assiste ao Bastonário a faculdade de suprir nulidades, de proceder à retificação de erros materiais e, bem assim, de reparar o recurso, alterando o sentido da decisão recorrida.

4 — Interposto o recurso, o Bastonário notifica, em alternativa, o recorrente da:

- a) Não admissão do recurso por falta de fundamentação;
- b) Decisão proferida ao abrigo da faculdade prevista no n.º 3;
- c) Admissão e subida do recurso para o Conselho Superior.

#### Artigo 8.º

##### Da subida do recurso

1 — Recebido o recurso pelo Conselho Superior são os autos distribuídos ao vogal desse Conselho que não esteja impedido de o apreciar.

2 — O Conselho Superior não está vinculado à admissão do recurso, podendo decidir pela sua não admissão com fundamento em extemporaneidade, falta de legitimidade do recorrente ou inadmissibilidade material do recurso.

3 — O Conselho Superior poderá pedir esclarecimentos ao recorrente e ordenar a junção de documento ou documentos que entenda pertinentes, fixando um prazo para o efeito.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no recurso não serão atendidos factos que não tenham sido objeto de apreciação pelo Bastonário, exceto se os mesmos forem supervenientes.

5 — O Conselho Superior poderá, ainda, fazer baixar os autos ao Bastonário, para suprir alguma nulidade que entenda ter sido praticada.

#### Artigo 9.º

##### Prazos de decisão

1 — No pedido de dispensa de segredo deverá ser proferida decisão em prazo que não exceda dez dias úteis a contar da data da sua entrada nos serviços de secretariado do Bastonário.

2 — A decisão do recurso deverá ser proferida em prazo igual ao estipulado no número anterior, a contar da data da sua distribuição no Conselho Superior.

3 — Os prazos estipulados nos números anteriores suspendem-se sempre que sejam pedidos esclarecimentos ou ordenada a junção de documentos, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 3.º e do n.º 4 do artigo 8.º, do presente regulamento, pelo período fixado para esse efeito.

4 — Por razões de especial complexidade dos autos pode a decisão ser proferida em prazo alargado e desse facto deverá ser lavrado despacho justificativo.

#### Artigo 10.º

##### Casos Omissos

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Superior nos termos da alínea k) do artigo 63.º do Estatuto da Ordem dos Médicos.

6 de fevereiro de 2019. — O Bastonário da Ordem dos Médicos, *Miguel Guimarães*.

312047627

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

### Aviso (extrato) n.º 4393/2019

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Abel da Costa de Sousa Viegas, assistente operacional do mapa de pessoal não docente da Universidade do Algarve, cessou funções por motivo de aposentação, com efeitos a 1 de março de 2019.

1 de março de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.

312112223

### Contrato (extrato) n.º 124/2019

Por despacho 8 de novembro de 2017 do Reitor da Universidade do Algarve, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Mestre Ana Lúcia Soares, na categoria de assistente convidada, em regime de acumulação a 10 %, para o Departamento de Ciências Biomédicas e Medicina da Universidade do Algarve, no período de 8 de novembro de 2017 a 7 de novembro de 2018, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 140 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior universitário.

14 de fevereiro de 2018. — O Administrador, *João Rodrigues*.

312099995

### Contrato (extrato) n.º 125/2019

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 28 de novembro de 2018, no âmbito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e ao abrigo

do contrato-programa estabelecido com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em 27 de julho de 2018, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Neusa Elisabete José do Nascimento Martins, como investigadora doutorada, em regime de exclusividade, para o Centro de Ciências do Mar da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2022, auferindo o vencimento correspondente ao nível 33, da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sequência de procedimento concursal, aberto através do Edital n.º 818/2018 — Referência S, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2018.

19 de fevereiro de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.  
312085779

### Contrato (extrato) n.º 126/2019

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 28 de novembro de 2018, no âmbito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e ao abrigo do contrato-programa estabelecido com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em 27 de julho de 2018, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Jorge Afonso Martins da Palma, como investigador doutorado, em regime de exclusividade, para o Centro de Ciências do Mar da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2022, auferindo o vencimento correspondente ao nível 33, da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sequência de procedimento concursal, aberto através do Edital n.º 818/2018 — Referência O, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2018.

19 de fevereiro de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.  
312085592

### Contrato (extrato) n.º 127/2019

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 28 de novembro de 2018, no âmbito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e ao abrigo do contrato-programa estabelecido com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em 27 de julho de 2018, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Cláudia Raquel Cêa de Aragão Teixeira, como investigadora doutorada, em regime de exclusividade, para o Centro de Ciências do Mar da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2022, auferindo o vencimento correspondente ao nível 33, da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sequência de procedimento concursal, aberto através do Edital n.º 818/2018 — Referência U, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2018.

19 de fevereiro de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.  
312085057

### Contrato (extrato) n.º 128/2019

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 23 de novembro de 2018, no âmbito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e ao abrigo do contrato-programa estabelecido com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em 27 de julho de 2018, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com a Doutora Cláudia Maria Cordeiro da Costa, como investigadora doutorada, em regime de exclusividade, para o Centro Interdisciplinar de Arqueologia e Evolução do Comportamento Humano da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2022, auferindo o vencimento correspondente ao nível 33, da Tabela Remuneratória Única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, na sequência de procedimento concursal, aberto através do Edital n.º 818/2018 — Referência M, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 23 de agosto de 2018.

19 de fevereiro de 2019. — O Administrador, *António Cabecinha*.  
312085016

### Contrato (extrato) n.º 129/2019

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 28 de novembro de 2018, no âmbito do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, alterado pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, e ao abrigo do contrato-programa estabelecido com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., em 27 de julho de 2018, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Doutor Da-